Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM

MENSAGEM, JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2011

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de placas de aluguel e dá outras providências, consoante as disposições nos Arts. 30, V e 175 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei ora encaminhado preenche lacuna na legislação municipal e faz-se necessário neste momento em que pretendemos implementar normas de segurança e disciplinar a condução do trânsito na Cidade.

Ressaltamos que, especialmente no que tange as concessões de placas de aluguel, temos recomendação do Ministério Público para, com urgência, implementar regulamentação e proceder recadastramento minucioso das concessões feitas até o momento, razão por que pedimos urgência urgentíssima.

Sendo assim, ficamos no aguardo da apreciação e aprovação, se for o caso, por essa importante instância municipal das leis.

Atenciosamente,

FLÁVIO EDNO NÓBREGA

Prefeito

Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM

Secretaria de Finanças

Projeto de Lei no. 06 /2011

***Ementa**: Estabelece parâmetros para concessão de placas de aluguel e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante as disposições nos Arts. 30, V e 175 da Constituição Federal, a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A concessão de autorizações para o DETRAN/PE visando o cadastro de veículos com placas de aluguel obedecerá, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) apresentação de carteira profissional ou cadastramento em órgãos oficiais que comprovem atuação do proprietário como motorista profissional e com inscrição no INSS como motorista autônomo;
b) declaração emitida por empresa locadora de veículos de transporte de passageiros, por associação ou sindicato de proprietários de veículos de aluguel que demonstre vinculação do proprietário, por mais de 5 (cinco) anos, com atuação satisfatória;
c) carteira nacional de habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros;
d) documentação do veículo, que deverá estar dentro dos padrões locais para transportes de passageiros e esteja obedecendo aos requisitos legais para o referido tipo de transporte;
e) apresentação de certificado de habilitação em direção defensiva;
f) apresentação de certidão negativa de ocorrência de sinistros.

Art. 2° - A concessão, ora disciplinada, será renovada anualmente mediante realização de vistorias para atualização dos requisitos dispostos no artigo 1° desta lei.

Art. 3° - As concessões não serão transferíveis nem farão parte dos bens e direitos transmitidos hereditariamente. VEDADA.

Art. 4° - A alienação de veículo, objeto de concessão, não importará na transferência automática da concessão, devendo o concessionário, sob pena de perder a concessão, apresentar documento de outro veículo no prazo de 30 (trinta) dias e ratificar os requisitos do artigo 1° desta lei.

Parágrafo Único – a alienação do veículo, objeto da concessão, com objetivo de transferência automática desta, implica em infração administrativa, sujeitando o concessionário à multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e inabilitação à nova concessão para o mesmo fim.

Art. 5° - As concessões obedecerão à proporção de 1 (uma) para 500 (quinhentos) habitantes.

Art. 6° - As concessões serão feitas obedecendo à ordem de cadastramento na Prefeitura Municipal, mediante chamadas por número de protocolo, à medida que forem surgindo disponibilidade, mediante edital de credenciamento de caráter permanente.

§ 1° - A Secretaria Municipal de Defesa Social ficará encarregada do controle, fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Surubim, 21 de junho de 2011.

FLÁVIO EDNO NÓBREGA
Prefeito